CÂMARA MUNICIPAL DE POMP

DIRETORIA

Processo N.º 11352/89 de 19

Promovente: Roberto Mauro Borges

Natureza: Projeto de Resolução nº.04/89

Assunto: Dá nova redação ao § 1º e acrescenta o § 2º ao artigo 65 do Regimento Interno.

ANDAMENTO

À C. de JUSTIÇA Em 16 de 02 de 89 Presidente	Ao Vereador Orlando Cassaro 20/02/89	Ao Vereador José Marques Campos 20/02/89	
Aprovado o substitutivo em 1ª votação por unanimidade 11.20-3-89			
Aprovado o substitutivo em 2ª votação por unanimidade 11.27-3-89			

OBSERVAÇÕES:

Arquivado em _____

DIRETOR DA SECRETARIA

À Comissão competente.
P. 13-2-89

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/89.

Dá nova redação ao § 1º e acrescenta o § 2º ao artigo 65 do Regimento Interno.

A CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA RESOLVE:

Artigo 1º - O § 1º do artigo 65 do Regimento Interno passa a ter a seguinte redação.

"Artigo 65 - ...

§ 1º - Os Requerimentos escritos devem ser apresentados na Secretaria da Câmara até às 17 horas da sexta-feira que antecede a sessão. Sendo feriado ou ponto facultativo, até o dia útil anterior".

Artigo 2º - Fica acrescido ao artigo 65 do Regimento Interno o seguinte parágrafo.

"§ 2º - Cada Vereador poderá, por sessão, apresentar o máximo de três (03) Requerimentos, que, no expediente da sessão, serão lidos, discutidos e, se aprovados, encaminhados para as providências solicitadas".

Artigo 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Pompéia, em 13 de fevereiro de 1989.

Roberto Mauro Borges
Vereador

PROTOCOLO
PROC. Nº 1135/89
13 / 02 / 89
Diretor da Secretaria

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA MESA DA CÂMARA

Processo n.º 11352 Parecer n.º

Projeto de Resolução nº. 04/89

Assunto: Dá nova redação ao § 1º e acrescenta o §2º ao artigo 65 do Regimento Interno.

O presente Projeto de Resolução é legal e constitucional.

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA, 16 de fevereiro de 1989.

Walter Augusto Soares
Presidente

Elizio I. da Rocha
1º Secretario

Massao Hayashi
2º Secretario

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo n.º 11.352/89 **Parecer n.º**

Projeto de Resolução nº 04 /89

Assunto: Dá nova redação ao § 1º e acrescenta o § 2º ao artigo 65 do regimento interno

O presente Projeto é legal e constitucional Quanto ao mérito nada a opor.

Pela aprovação

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 1989

Álvaro Prisão Januário

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo n.º 11352/89 Parecer n.º

Projeto de Resolução nº 04/89

Assunto: Dá nova redação ao § 1º e acrescenta o § 2º ao artigo 65 do Regimento Interno.

PARECER EM SEPARADO

Os Vereadores exercem função legislativa no âmbito de competência municipal. São representantes dos munícipes no governo da comunidade local. Pela eleição, recebem um mandato político e cuja característica básica consiste na atribuição de faculdades e poderes para defender / os interesses de toda a população, sujeita ao governo do qual ele é um dos membros. Diante disso os Vereadores têm direitos e prerrogativas, como/ o de exercer o seu mandato LIVREMENTE e o de praticar todos os atos necessários ao desempenho da representação popular que o povo lhe outorgou através do voto direto depositado nas urnas em 15 de novembro último. E uma das práticas mais comuns no exercício de seu mandato é a apresentação de REQUERIMENTOS. O nosso Regimento Interno estabelece 23 situações diferentes que devem ser tratadas através de REQUERIMENTOS verbais e escritos. Desse total, devem ser apresentados durante o Pequeno Expediente cerca de dez tipos diferentes. Como o autor do presente Projeto de Resolução quer limitar em apenas três Requerimentos por sessão, o Vereador terá que escolher três e deixar os demais para as três sessões ordinárias seguintes, / ou seja, levará um mês para apresentar os requerimentos referentes a cada situação estabelecida pelo Regimento Interno desta Casa. Se durante a semana o Vereador for cobrado pela população diariamente a respeito de uma série de medidas, no final de sete dias ele terá sete Requerimentos pa

ra apresentar na sessão. Com que discernimento poderá ele selecionar apenas três, deixando os outros quatro para a próxima sessão ? E as novas solicitações feitas pelos munícipes durante a semana seguinte, ficarão para quando ?

Não entendemos o motivo da apresentação do presente Pfojeto de Resolução, pois o mesmo fere todos os princípios morais e depõe contra a já desgastada imagem do político brasileiro que deixa em muitos casos e com honrosas exceções, de trabalhar com maior empenho em prol do POVO. O presente Projeto também é uma afronta aos artigos 4º e 5º da Declaração dos Direitos do Homem, que reza o seguinte: "A liberdade consiste em poder FAZER TUDO O QUE NÃO PREJUDIQUE A OUTREM; assim, a existência dos direitos naturais de cada homem só tem por limites aqueles que assegurem aos outros membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. / Tais limites só podem ser determinados por lei. E a lei só tem o direito de PROIBIR AS AÇÕES QUE SEJAM PREJUDICIAIS À SOCIEDADE".

É ponto pacífico que quanto mais reivindicações forem feitas nesta Casa através de Requerimentos, melhor para a sociedade. Além disso, o Vereador foi eleito para procurar, por todos os meios possíveis e imagináveis, soluções para os problemas que o seu Município enfrenta, conquistando melhoramentos para a sua terra, lutando para melhorar as condições de vida de sua gente, enfim, / trabalhar na verdadeira acepção da palavra para alcançar os seus objetivos em prol do POVO. Limitar tais ações benéficas é própria de regimes fascistas e de adeptos desse sistema político antidemocrático. Projetos dessa natureza no passado recebiam o nome de "casuismo", "fruto do arbítrio" etc. E hoje ?

Sugerimos ao autor que retire o presente Projeto de Resolução, redimindo-se assim de seu erro ao apresentá-lo, pois o mesmo não beneficia / em nada o nosso POVO. Se for a Plenário, temos a certeza que será rejeitado, pois nenhum Vereador,/ em sã consciência, poderia aprovar tal instrumento que cerceia a liberdade de quem quer trabalhar em prol de seu Município e que depõe contra o Legislativo que, sob a égide da nova Constituição Brasileira, está mais fortalecido e com seu raio de a-

ção ampliado na defesa dos direitos e interesses do POVO.

Quanto à obrigatoriedade dos Requerimentos serem protocolados na Secretaria da Câmara até as 17 horas da sexta-feira que antecede a sessão é tão prejudicial ao POVO quanto à limitação de apenas três Requerimentos por sessão, pois todas as reclamações e reivindicações que chegarem ao Vereador no sábado, domingo e na segunda-feira, terão que ficar para a semana seguinte, num flagrante desrespeito a esse mesmo POVO que espera e merece pronta intervenção do Legislativo na defesa de seus interesses. Também não podemos concordar com isso e temos a certeza que os senhores edis identificados com os anseios do POVO também não concordam.

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões,
Em 14 de março de 1989

José Marques Campoy
Membro da Comissão de
Justiça e Redação

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/89

AUTORIA:- Roberto Mauro Borges

ASSUNTO:- Dá nova redação ao § 1º e acrescenta o § 2º ao artigo 65 do Regimento Interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/89

Dá nova redação ao § 1º do artigo 65 do Regimento Interno.

A Câmara Municipal de Pompéia resolve:-

Artigo 1º - O § 1º do Artigo 65 do Regimento Interno passa a ter a seguinte redação:-

"Artigo 65 - ...

§ 1º - Os Requerimentos escritos devem ser apresentados na Secretaria da Câmara até às 16:00 horas do dia da Sessão para serem protocolados, se aprovados no Expediente serão encaminhados para as providências solicitadas."

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Pompéia, 20 de março de 1989.

Norivaldo Poite Cassaro
Vereador